



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 132

**ACÓRDÃO Nº 5.295  
(28.08.2008)**

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28.08.2008  
*[Assinatura]*

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 132

Embargante: Célio Barboza Duarte

Advogados: Fabio Ferrário e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO SUPERVENIENTE. NATUREZA JURÍDICA. NOVOS EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Uma vez opostos os embargos não é possível interpor nova manifestação nos autos, haja vista a incidência da preclusão consumativa.

2. Não existe contradição quando o acórdão recorrido é incompatível tão-somente diante da argumentação levantada pela parte.

3. Petição não conhecida e embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da segunda manifestação, recebida como embargos de declaração, e de conhecer dos Embargos de Declaração, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de agosto de 2008.

*[Assinatura]*  
Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício

*[Assinatura]*  
André Luís Maia Tobias Granja - Relator

*[Assinatura]*  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 132

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **Célio Barbosa Duarte** em face do Acórdão nº 5.204, de 21.08.2008, deste Regional, a fim de ver suprida contradição na apreciação da lide.

Alegou o embargante que o simples parecer prévio não implica na rejeição de suas contas, havendo contradição no fato de o próprio acórdão reconheceu que a deliberação do Tribunal de Contas se deu por meio de parecer. Acrescentou, ainda, que caso mantido o acórdão vergastado, estar-se-ia violando os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Requer, por derradeiro, que seja suprida a omissão, emprestando-lhe efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura do embargante e, caso não seja esse o entendimento, sejam apreciadas as normas constitucionais e legais apontadas com a finalidade de pré-questionamento.

Às folhas 134 a 139, foi juntada uma nova manifestação requerendo o provimento dos embargos de declaração.

Era o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 132

**VOTO**

1. Inicialmente, entendo que a manifestação de folhas 134 a 139 deve ser recebida como embargos de declaração, uma vez que se trata do único meio cabível para insurgência contra acórdão para o mesmo órgão julgado. Daí, entendo que os citados embargos já foram atingidos pela preclusão consumativa, uma vez que já foi interposto um recurso no prazo legal. Sobre o tema trago o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>:

**EMENTA:** COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU SINGULARIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PAGAMENTO. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. REJEIÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. É incabível a interposição sucessiva de dois embargos de declarações contra acórdão, pois reclamam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão. Inobservância do princípio da unirecorribilidade ou singularidade dos recursos. Preclusão consumativa operada em relação ao segundo recurso.

II. Ainda que para fins de prequestionamento, é inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência.

III. Descabidos embargos declaratórios com propósito nitidamente infringente sobre tema já decidido.

IV. Embargos rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. Adentrando no mérito dos embargos, verifico de plano que não houve contradição quanto ao entendimento de que o parecer prévio aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado é apto para implicar em rejeição das contas do presidente da câmara de vereadores, porquanto o Acórdão menciona expressamente nos itens 3, 4, e 6, folhas 141 e 142, que a rejeição de contas decorreu dos pareceres de folhas 69 e 71.

3. É interessante observar que o próprio embargante, numa tentativa de inverter a lógica da legislação, acaba citando em seus embargos que o art. 96 do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado estabelece que as deliberações

<sup>1</sup> EDcl no AgRg no Ag 1004196 / RS, 2008/0006952-7, Relator. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 18.08.2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 132

sobre as contas dos presidentes de câmaras legislativas municipais serão feitas através de um parecer prévio, *in verbis*:

Art. 96 O Tribunal deliberará:

V - por parecer prévio, nas contas anuais do Governador do Estado, dos Prefeitos Municipais, dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Chefe do Ministério Público Estadual e nas operações de crédito.

4. Ocorre que, toda a fundamentação do embargante parte da premissa de que o Tribunal de Contas do Estado não seria competente para apreciar as contas do presidente da câmara municipal e, assim, o parecer ainda teria que passar pelo crivo do órgão legislativo municipal.

5. Contudo, o Acórdão embargado também foi claro ao abordar este ponto, uma vez que no item 2, folha 141, afirma que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar as contas do presidente da câmara municipal.

6. Também não socorre o embargante a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal, haja vista que este questionamento seria direcionado à deliberação do Tribunal de Contas do Estado e não a uma omissão do Acórdão embargado.

7. Da mesma forma, o embargante tenta trazer novos argumentos ao mencionar que o vício apontado pelo Tribunal de Contas do Estado já foi sanado, ao passo que o Acórdão no item 4 da folha 141 menciona que a irregularidade sequer poderia ser sanada.

8. Assim, no caso em apreço, o que realmente almeja o embargante é a reforma da decisão, porquanto insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal, dado que todos os pontos levantados foram devidamente analisados.

9. Cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma do julgado.

10. Desse modo, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

11. Enfim, apenas a título pedagógico, reitero o entendimento desta corte de que eventuais nulidades no procedimento do Tribunal de Contas do Estado devem ser discutidas em ação próprias na justiça comum.

12. Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer da segunda manifestação, recebida como embargos de declaração, e de conhecer dos Embargos de Declaração, para negar-lhe provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 132

É como voto.

Maceió, 28 de agosto de 2008.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(77ª Sessão ordinária de 2008)**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 132 – Classe 30

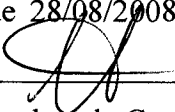
Embargante(s): Célio Barbosa Duarte.

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da segunda manifestação, recebida como embargos de declaração, e de conhecer dos Embargos de Declaração, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.295 de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.295 de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada em 28/08/2008. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões